



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO nº 144.533

Rio Branco-AC, 20/10/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº 137.402
(Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de
Epitaciolândia, exercício de 2019).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **João Sebastião Flores da Silva**, ex-Prefeito do Município de Epitaciolândia, contra decisão que emitiu Parecer Prévio considerando **irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Epitaciolândia, relativa ao Exercício de 2019, ante as irregularidades apontadas no Acórdão TCE/AC nº 13.956/2023-Plenário e no Relatório Técnico de fls. 843/853 do proc. eletrônico nº 137.402.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Deixo de reproduzir todos os elementos de defesa apresentados na peça recursal considerando, conforme relatado pela área técnica e conferido nos autos, que o recorrente apenas repetiu os mesmos argumentos esposados no processo originário, sem acrescentar qualquer fato ou prova nova.

Contudo, a Auditora, analisando as razões recursais (fls. 13/19), entendeu, em relação aos itens 1 a 5, que “mesmo não sendo apresentados novos fatos, em busca de um melhor alinhamento dos regramentos aplicáveis a matéria, juntamente, com entendimentos que vem sendo aplicados em outros julgamentos, que tomam como base os prazos da Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN nº 548/2015, que por seu norte define a adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, definindo prazos para consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual”, e reavaliou que as infringências constatadas poderiam ser compreendidas, estabelecendo seus ajustes conforme prazos do normativo nacional, como ressalvas, com determinação para sua correção.

Especificamente quanto à falta de inscrição em dívida ativa referente ao IPTU (item 1), entendeu ainda que, conforme o artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, o prazo para prescrição créditos tributários é quinquenal, assim, desde que constituído o crédito tributário, a Fazenda Pública possui 5 anos para realizar a cobrança junto ao contribuinte. Logo, com base no poder de autotutela da administração, é permitida a correção dos demonstrativos contábeis, e no caso em questão é permitida a inscrição

2

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

e cobrança do crédito tributário junto a Dívida Ativa da municipalidade, o que conseqüentemente promoverá o ajuste das inconsistências refletidas no exercício 2019.

Por fim, quanto a ausência do relatório de controle interno abordando a gestão fiscal, orçamentaria, financeira, patrimonial da Unidade, em desacordo com o estabelecido no artigo 74 da Constituição Federal, art. 64 da Constituição Estadual e Resolução TCE/AC nº 076/2012, manteve a irregularidade, pois não foram apresentados argumentos capazes de afastar o entendimento, além desta mesma irregularidade ter sido apontada em prestações de contas anteriores, e o gestor não ter feito qualquer ato com o intuito de e implantar o sistema de controle interno no âmbito do município de Epiaciolândia.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC em 19/09/2023.

Inicialmente, destaco que o presente recurso é tempestivo e há interesse recursal, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o gestor apenas repisa os argumentos já refutados no processo originário, porém, a Auditora considerou as datas e prazos estabelecidos pela Resolução STN nº 548/2015, o que não foi feito no processo originário.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Quanto à mudança de entendimento da área técnica, embora em verdade a Resolução da Secretaria do Tesouro Nacional não vincule o entendimento dos Tribunais de Contas, eis que a obrigatoriedade de registro tempestivo dos eventos contábeis e financeiros venha desde 1964, reforçado ainda pela Constituição Federal de 1988, esta Corte tem adotado como critério os parâmetros adotados em tal documento, motivo pelo qual acato a sugestão de que tais itens sejam considerados ressalvas.

Em relação ao último ponto, que é a criação do setor de Controle Interno, com a apresentação do seu parecer sobre as contas prestadas, concordamos que é uma falha grave, tendo este fato sido considerado irregular no julgamento das contas da Prefeitura de Epitaciolândia referentes ao exercício de 2017 (Parecer Prévio nº 720, de 04 de junho de 2020).

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento parcial do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo a irregularidade pelo não atendimento das regras constitucionais atinentes ao Controle Interno, e considerando os demais itens regulares com ressalva.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira